

Projeto de Lei n.º 022/2022.
Mensagem Retificativa n.º 004/2022 do Poder Executivo

MENSAGEM RETIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 022/2022

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei n.º 022/2022, de 11 de abril de 2022, que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EM CARÁTER EMERGENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, seja considerada a seguinte redação, como segue abaixo:

“Projeto de Lei n.º 022/2022, de 11 de abril de 2022.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONTRATAR EM CARÁTER
EMERGENCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, servidores temporários para atuar na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, amparado em excepcional interesse público devidamente reconhecido, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e nos arts. 194 a 198-A da Lei Municipal nº 091/2005.

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de servidores para dar continuidade à prestação dos serviços públicos de assistência social.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de **90 (noventa) dias, sem possibilidade de prorrogação**, e se regerão de acordo com o disposto nos artigos 194 a 198-A Lei Municipal nº 091/2005, e suas posteriores alterações.

Art. 2.º - As contratações temporárias de que tratam esta lei correspondem ao exercício das seguintes funções e respectivos espaços de atuação:

Quantidade	Função	Requisitos	Carga Horária	Remuneração
07	Assistente Social	Ensino Superior Completo em Serviço Social com habilitação para o exercício legal da profissão.	20 horas semanais	R\$ 4.253,08

03	Psicólogo	Ensino Superior Completo em Psicologia com habilitação específica para o exercício legal da profissão.	20 horas semanais	R\$ 4.253,08
----	-----------	--	-------------------	--------------

Art. 3.º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por rubrica específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 11 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado em virtude da necessidade de contratação emergencial de 07 (sete) Assistentes Sociais e 03 (três) Psicólogos, para atuarem junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, nos seguintes serviços: Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Unidade de Acolhimento Abrigo Municipal (CASA LAR) e Habitação, sendo que as vagas solicitadas destinam-se a contratos administrativos de serviço temporário (CAST), lembrando que as vagas serão assumidas pelos candidatos aprovados no Concurso Público Nº 02/2021, homologado pelo Edital Nº 28/2021.

O Sistema Único de Assistência Social efetiva os direitos dos cidadãos de duas maneiras: os direitos são garantidos pelos resultados alcançados nos serviços, programas e projetos; os direitos são garantidos também pelo acesso à renda, que se faz por meio da garantia do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é substitutivo da renda das famílias e indivíduos; pelos programas de transferência de renda condicionada, como o Programa Bolsa Família, que complementa a renda mensal familiar; e também pelo acesso aos benefícios eventuais, que atendem suas necessidades materiais temporárias (NOB – RH SUAS, 2011). Logo, os servidores da Assistência Social e Habitação compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993)

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

Em razão do dever de garantir os serviços de Assistência Social e Habitação, não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Nesta linha, verificando os prejuízos que podem ocorrer para os indispensáveis serviços de Assistência Social e Habitação, temos que, neste momento, devido à transitoriedade da situação, a melhor solução é lançar mão da Contratação Administrativa de Serviço Temporário.

Sendo assim, em virtude do término dos contratos vigentes e o quadro de pessoal concursado nesse setor ser insuficiente/inexistente para atender a demanda dos serviços ofertados e para dar continuidade a esses serviços da Rede de Socioassistencial do Município, a contratação será feita por contrato administrativo de serviço temporário - CAST, pelo período de **90 (noventa) dias, sem possibilidade de prorrogação.**

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância para o interesse público e sua apreciação se faz necessária em regime de urgência.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 11 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal”

A presente **Mensagem Retificativa** propõe modificações que visam a aperfeiçoar a redação original do Projeto de Lei n.º 022/2022, adequando o texto do §2º do art. 1º e da Justificativa, para contratação por prazo de 90 (noventa) dias, atendendo aos apontamentos realizados, através do Ofício CCJR n.º 005/2022, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Dessa forma, solicitamos a apreciação e a consequente aprovação do **Projeto de Lei n.º 022/2022, com a presente Mensagem Retificativa.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária/RS, 20 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal